

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.985.189 - SP (2021/0304706-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ANANIAS RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADOS : ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO STJ. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir a possibilidade – ou não – de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional".

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).

3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes com REsp ou AREsp na segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.

4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais 1.985.189/SP e 1.985.190/SP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir a possibilidade - ou não - de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves,

Superior Tribunal de Justiça

Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 17 de maio de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1985189 - SP (2021/0304706-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ANANIAS RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADOS : ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO STJ. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir a possibilidade – ou não - de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional".
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).
3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes com REsp ou AREsp na segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.
4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais 1.985.189/SP e 1.985.190/SP).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa transcrevo abaixo:

ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE - EXECUÇÃO EM CURSO - SUPERVENIÊNCIA DE CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA POR PARTE DO INSS APÓS PERÍCIA INTERNA - PEDIDO DE RESTABELECIMENTO EM FACE DA COISA JULGADA - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA.

"No caso concreto, diante da inequívoca coisa julgada que reveste o

título judicial, que deliberara pela concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ao autor, ora agravado, era defeso ao INSS, ao seu livre arbítrio embasado em perícia própria, proceder administrativamente o cancelamento do benefício, de sorte que se revela de rigor o restabelecimento desde a indevida a cessação".

Agravo de instrumento desprovido.

Em virtude da decisão acima, a parte recorrente apresentou Embargos de Declaração (fls. 55-59, e-STJ), os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 62-65, e-STJ).

Na sequência processual, o recorrente interpôs Recurso Especial (fls. 38-54, e-STJ), alegando, além do dissídio jurisprudencial, violação ao disposto nos arts. 43, § 4º, 47 e 101, da Lei 8.213/1991; arts. 70 e 71 da Lei 8.212/1991; art. 11 da Lei 10.666/2003 e art. 505 do Código de Processo Civil.

Trecho (fl. 40, e-STJ) do Recurso Especial sintetiza a temática em discussão:

O que se pretende, é a reavaliação do acervo fático-probatório que está consignado nas decisões das instâncias ordinárias e nos embargos de declaração rejeitados e a interpretação de dispositivos legais no tocante **à possibilidade de cessação administrativa da aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez) concedida judicialmente após regular realização de perícia médica, não havendo que se falar em violação à coisa julgada, pois a lei previdenciária prevê a referida cessação.** (destaquei)

A Presidência da Seção de Direito Público do TJ-SP, em decisão de admissibilidade (fls. 85-86, e-STJ), concluiu pela inadmissão do Recurso Especial, conforme as razões jurídicas abaixo transcritas:

O recurso não merece trânsito pela alínea "a".

De início, a apregoada afronta aos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil não enseja a abertura da via especial porque o acórdão não está desprovido de fundamentação. Deve observar-se que a motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decidido, não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas.

Com efeito, o posicionamento alcançado pelos doutos Julgadores, embora contrário às pretensões da recorrente, não traduz desrespeito à legislação enfocada a ponto de permitir seja o presente alçado à instância superior.

(...)

Quanto à letra "c" do permissivo constitucional, deixou o recorrente de atender ao requisito previsto no art. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

Inadmito, pois, o recurso especial interposto às fls. 38-54, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em decorrência da decisão negativa de admissibilidade, a parte recorrente apresentou petição de Agravo em Recurso Especial (fls. 92-108, e-STJ), pugnando os motivos para negativa de seguimento do recurso pelo Tribunal de origem. A parte

contrária apresentou suas contrarrazões ao Agravo (fls.113-124, e-STJ).

Remetidos os autos à esta Corte Superior, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes exarou despacho (fls. 136-139, e-STJ) entendendo pela relevância do tema. Por consequência converteu o Agravo em Recurso Especial. Ato contínuo determinou a intimação do Ministério Público Federal, bem como das partes recorrente e recorrida, para manifestação sobre a possível seleção do recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação ao Rito dos Recursos Repetitivos.

O MPF em parecer (fls. 150-156, e-STJ) opinou pela admissão do recurso como representativo da controvérsia.

Após a manifestação do *Parquet*, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes lançou novo despacho (fls. 159-162, e-STJ). Reiterou, fundamentadamente, a possibilidade da tramitação deste Recurso Especial sob o rito processual dos repetitivos, determinando sua distribuição.

É o **relatório**.

VOTO

Autos conclusos a este Relator em 7.4.2022.

O debate inaugurado na presente proposta de afetação cinge-se à definição quanto à possibilidade – ou não – de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional.

De saída, compete lembrar que nesta fase processual (Proposta de Afetação) deverão ser observados somente os requisitos procedimentais e processuais constantes do § 1º do art. 257-A do Regimento Interno do STJ. Por conseguinte, não haverá aprofundamento no mérito da questão controversa e fixação de tese, tal debate será realizado em etapa posterior.

1. Da competência do STJ

O recurso em exame possui matéria jurídica e processamento incurso na competência constitucional desta Corte Superior.

Em sendo assim, a proposta de afetação do presente feito ao Rito dos Recursos Repetitivos deve ser submetida à Primeira Seção do STJ, competente para as matérias de direito público, como ocorre no presente caso, em observância ao RISTJ, no art. 256-I c/c art. 256-E (na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016), que passou a exigir a

competência do Colegiado para afetação de recurso como representativo de controvérsia.

2. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

Inicialmente, há que se registrar que os pressupostos recursais (cabimento, legitimidade e interesse de recorrer, tempestividade, regularidade formal, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) encontram-se devidamente evidenciados no caso concreto, inexistindo vícios graves que obstem o conhecimento do recurso.

Igualmente, a temática jurídica foi devidamente prequestionada na instância de origem.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como comprovadas a relevância e a abrangência do tema, deve ser mantida a indicação do presente Recurso Especial como representativo de controvérsia, consoante os parágrafos 5º e 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil c/c inciso II do art. 256-E do Regimento Interno desta Corte, para que o tema seja apreciado pela Primeira Seção do STJ.

3. Da multiplicidade de processos similares

Compete destacar as informações apresentadas no despacho de afetação, em que o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes apresenta dados relativos ao número de demandas judiciais nesta Corte Superior, com idêntica ou similar temática da tratada nesta proposta de afetação (fl. 161, e-STJ):

No tocante ao caráter multitudinário da matéria, foi possível verificar na base da jurisprudência desta Corte que a questão jurídica está sendo resolvida por meio de decisões monocráticas, de modo que foram localizados um acórdão e 213 decisões monocráticas proferidos por Ministros que compõem a Primeira e Segunda Turma que tratam da temática em voga.

Fica assim demonstrada a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o Rito dos Recursos Repetitivos.

4. Da abrangência da suspensão (art. 1.037, II, do CPC)

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao Voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27.2.2018, a

suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema.

No presente caso, verifico ser recomendável determinar suspensão do processamento de todos os **processos pendentes com Recurso Especial ou Agravo em Recurso Especial na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça**, que tratem da questão sob julgamento. Desse modo, evitam-se decisões conflitantes sobre a matéria e a consequente possibilidade do cometimento de quebra de isonomia. Outrossim, com a suspensão dos julgamentos não se vislumbra prejuízos à autarquia previdenciária nem tampouco aos segurados.

5. Conclusão

Ante o exposto, **ratifico a indicação do presente feito selecionado como representativo da controvérsia (afetação conjunta dos Recursos Especiais 1.985.189/SP e 1.985.190/SP)**, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: **"Definir a possibilidade – ou não – de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional"**;

b) a suspensão do trâmite de todos os **processos pendentes com Recurso Especial ou Agravo em Recurso Especial na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça**, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, conforme motivação adrede explicitada (art. 1.037, II, do CPC);

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça;

Determino ainda que a Coordenadoria tome as providências necessárias à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico deste egrégio STJ, sobre a presente decisão.

Deve a proposta de afetação ser submetida ao colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0304706-5

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.985.189 / SP

Número Origem: 22394093820188260000

Sessão Virtual de 11/05/2022 a 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ANANIAS RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADOS : ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir a possibilidade - ou não - de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.